



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12448.904970/2013-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.585 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

NORMAS GERAIS. CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Nesse caso, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão no. 08-41.486 - 4ª Turma da DRJ/FOR (fls. 123/127):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em 01/10/2013 (fls. 13 a 20), posteriormente retificada em 06/11/2013 (fls. 85 a 92), contra o Despacho Decisório (fl. 10) emitido pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro – DRF- RJ I, em 06/06/2013 (nº de rastreamento 052516846), o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado a título de pagamento a

maior de PIS, referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, no valor de R\$ 46.851,89 e, como consequência, não homologou as compensações declaradas no PER/DComp de nº 39841.33618.280213.1.3.04-6000, transmitido em 28/02/2013.

2. A Interessada foi devidamente cientificada do despacho decisório por meio do Edital PER/DComp 2161/2013, em 27/08/2013 (fl. 77), haja vista terem resultado improdutivos os meios pessoal e postal, nos termos da legislação em vigor que regula o processo administrativo fiscal. O contribuinte teria até o dia 26/09/2013 para ingressar com a manifestação de inconformidade.

3. Os autos deste processo registram a protocolização da manifestação de inconformidade e documentos relacionados, em 01/10/2013 (fl.13), tendo esta sido assinada apenas por um dos diretores da empresa, em desacordo com as disposições sobre representação previstas no contrato social da mesma. Atendendo intimação da DRF – RJ I a empresa retificou a referida manifestação de inconformidade, em 06/11/2013, saneando assim o vício formal da primeira manifestação.

4. Em sua manifestação de inconformidade (fls. 85 a 92), a Interessada aduz a preliminar de tempestividade, alegando que só tomou ciência do referido Despacho Decisório após acessar os sistemas informatizados da Receita Federal em 17/09/2013, e que a intimação para ciência do Despacho Decisório, enviada pelos Correios, não chegou a ser entregue, nem por via postal, nem por via eletrônica, situação que tornaria tempestivo o recurso apresentado.

5. A fim de comprovar a alegada data da ciência, a Recorrente fez juntar os documentos de fls. 23 a 26, que correspondem às telas de consultas aos sistemas informatizados disponibilizados pela Receita Federal.

6. Quanto ao mérito, a Manifestante aduz suas razões de inconformidade contra o não reconhecimento do valor que teria pago a maior, informando que houve erro no preenchimento da DCTF, cujos valores foram retificados por meio de DCTF retificadora transmitida após emissão do combatido Despacho Decisório (fl. 58).

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 139/159), cujo conteúdo é analisado no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente defende, em síntese, a nulidade das intimações via postal e por edital. Assevera que somente tomou conhecimento do despacho decisório após acessar os sistemas informatizados da RFB, e que não recebeu qualquer intimação via postal ou por meio eletrônico.

Dessa forma, a Recorrente afirma que sua impugnação foi tempestiva, ao contrário do entendimento constante da decisão recorrida.

Da análise do documento, verifica-se que houve tentativas pelos Correios de intimação via postal, no domicílio fiscal informado pelo recorrente, restando improficuas por que não foi atendido o carteiro.

A Recorrente alegou ainda que, antes da intimação por edital e da intimação via postal, a Recorrente já havia optado, em 14.02.2013, pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme a tela "Consulta ao Histórico das Opções" do e-CAC em anexo, quando expressamente manifestou à Administração Tributária a eleição da sua Caixa Postal no portal do eCAC para recebimento de todas as comunicações oficiais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em substituição às intimações pessoais, via postal e por edital.

Para o exame da questão, transcreve-se a seguir o art. 23 do Decreto nº 70.235, 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 1º Quando resultar improficuo **um dos meios previstos no caput** deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Redação do par.1º dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

Observe-se que a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao mudar a redação do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, trouxe importante alteração em relação ao uso da intimação por edital. Anteriormente, na vigência da redação original do artigo 23, o uso do edital demandava, da autoridade administrativa, a tentativa de intimação por todos os meios

ordinários então disponíveis (intimação pessoal e via postal). A Lei n.º 11.196, de 2005, além de criar um terceiro meio de intimação (por via eletrônica), passou a permitir à autoridade fiscal o uso de intimação por edital depois da demonstração de que foi infrutífera a tentativa de intimação por apenas um dos meios ordinários.

No caso dos autos, resta configurada a tentativa de entrega da Carta AR devolvida, autorizando a publicação do Edital para ciência do contribuinte. Não cabe, dessa forma, a alegação de cerceamento de defesa e inobservância ao princípio da ampla defesa, pois os meios utilizados para ciência do contribuinte do lançamento efetuado, estão em plena consonância com a legislação vigente.

Dessarte, não se verifica fato impeditivo para a fluência do prazo legal, correta a decisão que declarou a intempestividade da impugnação apresentada de forma extemporânea.

Os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, disciplinam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que dispõem:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data e em que for feita a intimação da exigência.

Entendo que é intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, em conformidade com os artigos 14 e 15 do Processo Administrativo Fiscal, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Diante de exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos deste voto.

Liziane Angelotti Meira - Relatora